

Emenda nº , de 2010 ao Substitutivo do PRS nº 96, de 2009
(Modificativa)

O artigo 1º e o título I da Parte II do Substitutivo ao Projeto de Resolução nº 96 de 2009 passa a vigorar com o seguinte título e redação:

"PARTE II
TITULO I
DO ÓRGÃO DE DIREÇÃO DA POLÍTICA ADMINISTRATIVA DO
SENADO FEDERAL

Art. 1º. As atividades dos órgãos integrantes da estrutura administrativa serão exercidas na conformidade das orientações, diretrizes, metas e objetivos políticos definidos pela Comissão Diretora, cuja estrutura é a da Mesa do Senado Federal

§ 1º As competências e atribuições da Comissão Diretora são as definidas no Regimento Interno, cumprindo-lhe ainda exercer a superior supervisão e fiscalização dos atos administrativos, determinar a apuração de responsabilidades por atos ilícitos e aplicar sanções aos servidores nos termos da Constituição, das Leis, do Regimento Interno, deste Regulamento e dos atos regulamentares que baixar.

§ 2º A Comissão Diretora definirá, em ato próprio, as competências e atribuições de cada um de seus membros, sendo vedada qualquer delegação.

§ 3º Os membros titulares e suplentes da Comissão Diretora farão jus a estrutura de gabinete adicional, na forma definida no Anexo I.

JUSTIFICATIVA

O Substitutivo, seguindo orientação traçada no Projeto original, situa a Comissão Diretora como órgão integrante da estrutura administrativa do Senado Federal. Trata-se de um equívoco que precisa ser corrigido.

A Comissão Diretora é um órgão integrado por titulares de representação popular, eleitos pelos seus pares para o exercício mandatos na Mesa e na própria Comissão Diretora.

As suas competências, tal como as suas responsabilidades, são eminentemente políticas. É completamente diversa a natureza das atribuições e responsabilidades dos órgãos administrativos porque, nesta seara, temos pessoas investidas em cargos públicos, de regra concursadas, sujeitas ao regime único dos servidores.

Como bem leciona Maria Sylvia Zanella di Pietro, na sua festejada obra de direito administrativo:

“Agentes políticos, são os que exercem típicas atividades de governo, e exercem mandato, para o qual são eleitos, apenas os chefes dos Poderes Executivos federal, estadual e municipal, os Ministros e Secretários de Estado, além de Senadores, Deputados e Vereadores.

A forma de investidura é a eleição, salvo para ministros e secretários, que são de livre escolha do Chefe do Executivo e providos em cargos públicos, mediante nomeação.”

No mesmo sentido, Dílson Abreu Dallari, reproduzindo a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello in “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Editores, 10^a edição, 1998, pág. 151 e 152):

“Agentes políticos são os titulares dos cargos estruturais à organização política do País, ou seja, ocupantes dos que integram o arcabouço constitucional do Estado, o esquema fundamental do Poder. Daí que se constituem nos formadores da vontade superior do Estado. São agentes políticos apenas o Presidente da República, os Governadores, Prefeitos e respectivos vices, os auxiliares imediatos dos Chefes de Executivo, isto é, Ministros e Secretários das diversas Pastas, bem como os Senadores, Deputados federais e estaduais e os Vereadores.

O vínculo que tais agentes entretêm com o Estado não é de natureza profissional, mas de natureza política. Exercem um munus público. Vale dizer, o que os qualifica para o exercício das correspondentes funções não é a habilitação profissional, a aptidão técnica, mas a qualidade de cidadãos,

membros da civitas e por isto candidatos possíveis à condução dos destinos da Sociedade”.

Estas e outras lições doutrinárias da mesma índole foram incorporadas à jurisprudência pátria como se constata do teor do acórdão proferido na Apelação Cível nº 91.03.18522-2 pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Versava o processo sobre alegada afronta ao princípio da isonomia na medida em que certas prerrogativas de membros de Poder não foram estendidas aos servidores em geral. A Corte, rejeitando a suposta existência de isonomia entre desiguais, louvou-se na distinção feita por Celso Antônio Bandeira de Mello entre agentes políticos e agentes administrativos para fundamentar a sua decisão, verbis:

“Realmente, a situação dos que governam e decidem é bem diversa da dos que simplesmente administram e executam encargos técnicos e profissionais, sem responsabilidade de decisão e opções políticas. Daí porque os agentes políticos precisam de ampla liberdade funcional e maior resguardo para o desempenho de suas funções. As prerrogativas que se concedem aos agentes políticos não são privilégios pessoais; são garantias necessárias ao pleno exercício de suas altas e complexas funções decisórias e governamentais.”

Por outro lado, não cabe à Comissão Diretora desempenhar atividades burocráticas, gerenciais ou administrativas. Suas atividades e competências estão voltadas exclusivamente para a definição das políticas a serem implementadas pelos órgãos administrativos. Suas deliberações e resoluções são levadas a efeito sob a responsabilidade de servidores públicos, que, embora sendo agentes do Estado, não têm o discricionarismo político.

Por isto, dado o seu caráter institucional, não deve nem pode a Comissão Diretora ser conceituada como órgão integrante da “Estrutura Administrativa”. E, também por isto, é que cabe ao Plenário, no Regimento Interno, criá-la, definir o seu campo de atribuição e, em escrutínio periódico, eleger os seus membros.

No momento em que se debate a reformulação da estrutura administrativa da Casa, é preciso começar por definir corretamente, do ponto de vista conceitual, a posição dos órgãos.

Tal é o propósito da presente emenda.

Além disto, é firmado o princípio da indelegabilidade das suas competências e atribuições. De fato, não faria sentido transferir para o campo administrativo, a título de delegação, o que é próprio, exclusivo e privativo, da instância política.

No passado recente, a omissão desta regra deu ensejo a abusos e impropriedades que macularam gravemente a imagem da Casa perante a opinião pública.

Firmada a regra da indelegabilidade, ter-se-á a garantia de que as decisões de natureza política não serão usurpadas nem exercidas indevidamente por escalões burocráticos.

Sala da Comissão,

Senador PEDRO SIMON